

22.º e 23.º, todos do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que o Peru notificou em 11 de Junho de 1937 à Comissão Internacional de Navegação Aérea a sua adesão aos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, de 30 de Junho de 1923, de 15 de Junho de 1929 e de 11 de Dezembro de 1929, relativos a emendas à Convenção reguladora de navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Fevereiro de 1938. — O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 9 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Fevereiro de 1938. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:472

Sendo necessário resolver as dúvidas suscitadas pela redacção do § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:430, de 21 de Janeiro de 1929, em face das disposições relativas à estabilização da moeda na metrópole, à reforma do banco emissor e à liberdade cambial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os valores existentes no Fundo de garantia e amortização criado pelo artigo 10.º do decreto

n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, podem estar representados em quaisquer títulos da dívida pública portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto-lei n.º 28:473

Convindo adaptar desde já a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Indústria à organização corporativa do País, e não sendo conveniente aguardar o reajustamento dos serviços da Direcção Geral da Indústria para introduzir na orgânica do Conselho as modificações de que carece;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Conselho Superior da Indústria, além das atribuições que legalmente lhe dizem respeito, compete o exame e a apreciação de todas as questões referentes à indústria nacional que lhe sejam submetidas por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O Conselho reunirá todas as vezes que fôr convocado pelo menos com três dias de antecedência, podendo contudo o Governo determinar a sua imediata convocação sempre que se trate de assuntos de urgência para a economia nacional, dispensando-se ainda as formalidades previstas no artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, relativamente ao andamento dos processos que em tais condições lhe sejam submetidos.

§ 2.º Pode o Conselho Superior da Indústria tomar a iniciativa de propor ao Ministro a adopção de quaisquer medidas que visem ao desenvolvimento e defesa da economia nacional.

§ 3.º Pode também o Conselho Superior da Indústria nomear comissões, que serão presididas pelos engenheiros inspectores da Direcção Geral da Indústria, para relatar processos ou dar parecer sobre determinados assuntos.

Art. 2.º Enquanto se não completar a organização corporativa das actividades industriais o Conselho Superior da Indústria mantém transitória e constituição prevista no artigo 10.º do decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, com as seguintes alterações:

a) Terão representação permanente no Conselho os organismos de coordenação económica que tutelem interesses ligados a modalidades industriais dependentes da Direcção Geral da Indústria;

b) Podem assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas deliberações os representantes dos organismos corporativos que não dependam dos organismos de coordenação económica a que se refere a alínea anterior, desde que se trate de questões que directamente lhes digam respeito;

c) Terão representantes no Conselho o Instituto Na-

cional do Trabalho e Previdência e o Instituto Portugêses de Combustíveis;

d) O director geral do ensino e fomento agrícola é substituído pelo inspector geral das indústrias e comércio agrícolas.

§ 1.º Os membros do Conselho, bem como as entidades previstas na alínea b), têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, excepto o vogal secretário, que não vota.

§ 2.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, tem voto de qualidade.

§ 3.º A qualquer dos membros do Conselho com direito a voto é reconhecido o direito de «declaração de voto»; que ficará transcrita na acta da sessão e no parecer.

§ 4.º O *quorum* necessário para o Conselho deliberar é o de metade mais um do número de vogais em exercício e obrigatoriamente presentes.

Art. 3.º Os vogais do Conselho Superior da Indústria que não façam parte do mesmo em representação de cargo público que ocupem serão exonerados se derem

cinco faltas seguidas ou dez interpoladas durante um ano económico, salvo caso de justificação de faltas aceite pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. A comparência dos vogais funcionários públicos é regulada pelo disposto no § 3.º do artigo 24.º do decreto n.º 26:115.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 9.º do decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, e todo o decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, na parte referente ao Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.